

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 36/XV/1.ª

ASSUNTO: Petição contra o despejo das casas de função dos Bairros dos Estabelecimentos Prisionais

Entrada na AR: 6 de julho de 2022

N.º de assinaturas: 1139

1.º Peticionante: Rui Jorge Monteiro Correia

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 6 de julho de 2022, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 29 de julho de 2022, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta na mesma data.

2. Objeto e motivação

Os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República (AR) requerendo a aprovação de medida legislativa que determine que os moradores das Casas de Função da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais tenham direito a nelas residir após a aposentação, pagando uma renda mensal, bem como ajuda para encontrar uma solução para que o despejo administrativo coercivo não se efetive e a promoção de medidas de apoio à população idosa, doente e fragilizada psicológica e fisicamente.

Explicam que está em curso uma ação de despejo que visa os moradores da Casa de Função do Bairro do Estabelecimento Prisional de Monsanto, no sentido da desocupação dos imóveis até ao final de agosto. Moradores esses que exerceram funções, como a de guardas prisionais, entre outras, necessárias para garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos prisionais e que se opõem à ação de despejo, afirmando que estão em causa pessoas de idade já avançada, reformadas, que pagam rendas, que desenvolveram um sentimento de pertença àquelas casas e bairro e que, face ao mau estado das mesmas, investiram as suas poupanças e/ou recorreram a créditos bancários para as puderem restaurar e realizar obras estruturais, não possuindo condições para encontrarem habitação alternativa.

Referem que lhes foi transmitido que poderiam residir nessas casas até ao fim das suas vidas, não tendo, aquando da aposentadoria, recebido qualquer comunicação por parte dos serviços da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais de que teriam de desocupar as habitações.

Aludem a posição defendida em 1977 pelo Ministério da Administração Interna, segundo a qual os trabalhadores, bem como os seus cônjuges, teriam direito a viver nas casas após a aposentação, até à morte do último elemento do casal, desde que liquidando rendas mensais, e à decisão, de 2016, da então Ministra da Administração Interna de suspender processo de despejo idêntico que estaria em curso em relação às Casas de Função da GNR no Pátio da Quintinha, na Ajuda, na sequência de [Resolução da Assembleia da República](#).

Frisam que a ação de despejo em curso representa uma violação do princípio da proteção das legítimas expectativas criadas, uma vez que decorreram mais de dez anos desde a aposentação e não foram informados de que teriam de abandonar as casas; do princípio da igualdade, porquanto outros moradores na mesma situação, noutras Casas de Função, não receberam notificação de despejo; do princípio da proteção do direito à habitação, dada a conjuntura difícil do mercado imobiliário; do princípio da proteção dos cidadãos em razão da idade e da doença e do princípio da dignidade da pessoa humana, já que estão em causa pessoas em situação fragilizada e que não terão capacidade para encontrar habitação, potencialmente vindo a ficar em situação de sem abrigo.

II. Enquadramento legal

1 - O objeto da petição está especificado e o texto, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – Prevê o [Regime jurídico do património imobiliário público](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março, e alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de

dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, no seu artigo 73.º, n.º1, a possibilidade de atribuição de casas de função a funcionários, agentes e demais servidores do Estado e dos institutos públicos quando a lei lhes confira o direito a habitação por conta do Estado ou do instituto público. O artigo 74.º regula os termos da sua utilização e o artigo 75.º fixa as situações que determinam a restituição da casa de função ao serviço ou ao instituto público que a atribuiu, entre as quais se encontra, na alínea a), a *aposentação do funcionário, agente ou servidor*.

Com efeito, determina a [Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais](#), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, no artigo 31.º, que *têm residência obrigatória junto dos estabelecimentos prisionais os diretores, os adjuntos, os médicos e enfermeiros, o pessoal do Corpo da Guarda Prisional, os coordenadores técnicos, os assistentes técnicos com funções de tesoureiro e os assistentes operacionais que ocupem postos de trabalho de cozinheiro, de fogueiro, de eletricista e de auxiliar de ação médica*, dispendo o [Regulamento n.º 299/2022, de 25 de março](#), sobre o exercício do direito a habitação por conta do Estado junto dos estabelecimentos prisionais relativamente à atribuição, gestão, utilização e restituição das casas de função afetas à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre situações idênticas, foram aprovadas a [Resolução da Assembleia da República n.º 57/2015, de 2 de junho](#), *Suspensão da ação de despejo das casas de função da Guarda Nacional Republicana no Pátio da Quintinha*, e a [Resolução da Assembleia da República n.º 94/2018, de 6 de abril](#), *Recomenda a suspensão imediata das ações de despejo nas casas de função da Guarda Nacional Republicana em Alcântara*, as quais tiveram na origem, respetivamente, o [Projeto de Resolução n.º 1395/XII/4.ª \(PCP\)](#) e o [Projeto de Resolução n.º 1264/XIII/3.ª \(BE\)](#).

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe, por um lado, providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, para, querendo, ponderarem a sua adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado; e, por outro, tendo em vista a suspensão da ação de despejo, que seja dado, à luz da alínea e) do mesmo artigo,

conhecimento ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa, o que deverá ser efetuado, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da LEDP, caso a Comissão assim o entenda, pelo Presidente da Assembleia da República.

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a admissão da presente petição, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator e à audição do primeiro peticionário, devendo ainda ser promovida a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.
3. Atento o número de subscritores, 1139, a apreciação da petição ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

Palácio de São Bento, 5 de setembro de 2022

A assessora da Comissão,

Ana Cláudia Cruz